

AS REFORMAS DO PROCESSO

"Quem se esquece dos erros do passado, está condenado a repeti-los". É uma máxima de experiência, que bem caberia como título, ou subtítulo, para este artigo.

Na década de 80 do século passado, publicou José Carlos Barbosa Moreira o artigo "Tendências contemporâneas do direito processual civil" (Repro 31/199), que veio a se tornar uma espécie de bíblia dos candidatos à dourada condição de autores da reforma do processo civil brasileiro. E não sem razão, pois propunha brilhantemente uma série de mudanças no enfoque do fenômeno processual que permitiriam ao processo passar "do abstrato ao concreto", "do individual ao social" e "do nacional ao internacional". Lamentava, no entanto, que aqui no Brasil, à mfn-gua de informações precisas sobre as raízes do mal que se abate sobre o processo, ficássemos cingidos "a registrar", acrescentando que: "Nenhuma reforma legislativa digna de nota, em pouco tempo, deixa de fazer dessa uma das suas metas prioritárias; saber com que êxito, é outra questão, impossível de examinar agora".

O fato é que de lá para cá passou tempo mais do que suficiente para constatar que o Código de Processo Civil de 1973, mercê das modificações que lhe foram introduzidas por mais de 50 leis, foi feito em frangalhos, a ponto de não haver mais remédio, segundo o presidente do Senado Federal, se não constituir uma comissão a quem confiar a tarefa de propor o esboço de um novo Código. Coube a S. Exa o privilégio de lavrar a certidão de óbito do velho Código, por falência múltipla dos órgãos incumbidos de zelar pela sua saúde.

O Brasil acompanhou "o movimento, a bem dizer universal, no sentido da aceleração e simplificação do procedimento" e chegou a esse pífio resultado.

É bem conhecido o rumo pelo qual esse movimento se orientou, cujas bases foram assentadas pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, a Lei nº 7.244, de 7 de dezembro de 1984. Lei essa que teve em mira implodir o pretenso liberalismo do Código de 1973, para que, de seus escombros, surgisse um novo processo e, principalmente um novo juiz, mais inclinado à defesa do social e mais digno por isso mesmo de que se lhe confiem poderes mais amplos, especialmente o de não ter que submeter as suas conclusões às disposições legais aplicáveis à espécie.

Oficialmente se fez, e ainda se faz, apoiar esse movimento sobre a necessidade de agilizar o processo, de dar-lhe celeridade, argumento que tem a vantagem de não admitir contestação e a desvantagem de ser falso.

Se fosse verdade que a aceleração do processo dependesse da redução do direito de defesa, teríamos chegado

JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA

» Professor emérito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

a um resultado completamente diferente do que a nossa realidade exige e não nos veríamos afrontados pela péssima qualidade da administração da justiça entre nós, que, em lugar de fazer o que deve, prefere apregoar, interesseira, as virtudes da conciliação, da mediação, dos juízos arbitrais, de tudo mais, enfim, que a livre do trabalho que é seu e só seu.

Desse fato, extraem-se duas conclusões: a) a demora do processamento

dos feitos entre nós não se deve ao respeito votado pelo Código de Processo Civil de 1973 às garantias constitucionais do processo; e b) o respeito às garantias constitucionais do processo não depende, para existir de fato, de que lei ordinária as proclame.

Basta ver que o Capítulo I do Título I do Livro I do projeto em discussão na Câmara dos Deputados, intitulado "Dos princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil", que repete o que a Constituição Federal já diz, não vale a tinta com que foi escrito, porque não existe instrumento algum no nosso ordenamento jurídico que assegure o seu cumprimento.

É que "o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de norma infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição



da República", não rendendo ensejo ao controle do ato pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição.

Ou seja, não há neste país nenhuma corte incumbida da guarda dos princípios e das garantias fundamentais do Processo Civil, cuja violação, a se manter o atual estado das coisas, nunca encontrará pela frente quem se disponha a coarctá-la. E, se não existe tribunal a que se socorrer em caso de violação dos preceitos constitucionais de natureza processual, qual é a finalidade da inserção daquele capítulo no projeto do Código de Processo Civil? A quem se continua pretendendo enganar?

O fato é que a superioridade do sistema proposto pelo anteprojeto que veio a converter-se no Código de Processo Civil de 1973, firmemente assentado sobre princípios processuais que visavam de fato à melhor administração da justiça, e não à pretensamente mais celeridade, é tão visível, que causa pena ver-se a enorme decadência assinalada pelo que anda sendo, agora, projetado. Decadência ética, inclusive, porque fundada em palavras, quando menos, vãs.

Nestes últimos vinte anos, o Brasil pagou e continua pagando um preço altíssimo pelo erro de supor que haja alguma relação entre a celeridade do processo e a redução dos meios de defesa dos direitos. Agora que está mais do que provado que não está aí a causa da lentidão dos processos, é hora de soffrear o apetite reformista e de dar início ao trabalho de descobrir, por exemplo, porque uma única petição possa levar meses para ser juntada aos autos do processo.